

FACULDADE DE JUSSARA
DEPARTAMENTO DE DIREITO
ADSON JOSÉ FERREIRA

**CORRUPÇÃO DE MENORES PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM JUSSARA-GO-
2000 A 2012**

JUSSARA/GO.
JUNHO/2013

ADSON JOSÉ FERREIRA

**CORRUPÇÃO DE MENORES PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM JUSSARA-GO-
2000 A 2012**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Faculdade de Jussara GO –
FAJ, como requisito para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Rejane Corrêa Martins

JUSSARA/GO

JUNHO/2013

ADSON JOSÉ FERREIRA

**CORRUPÇÃO DE MENORES PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM JUSSARA-GO-
2000 À 2012**

Monografia apresentada no dia 11/06/2013 à Banca Examinadora, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito da Faculdade de Jussara.

Membros da Banca Examinadora

Rejane Corrêa Martins
Orientadora

Emivaldo de Souza
Professor – FAJ-GO

Gilsiane Alves Dias
– Membro Convidado -

JUSSARA – GO
2013

Dedico este trabalho a minha esposa, meus filhos, meus pais, meus amigos e meus professores que tiveram a árdua tarefa de me ensinar o Direito.

Primeiramente agradeço a Deus pela minha vida, a minha família e aos meus filhos, e aos meus amigos de faculdade que me ajudaram e apoiaram no decorrer do curso, agradeço também aos meus professores que tiveram total empenho no ensino do direito. Agradeço especialmente a minha orientadora Rejane Corrêa Martins pelo incentivo e compartilhamento de conhecimentos ao longo desta caminhada.

RESUMO

A sociedade brasileira vem sofrendo ao longo dos tempos com um problema sócio-patológico, ou seja, uma espécie de doença social denominada: tráfico de drogas ilícitas. Esse quadro vem se desenvolvendo há muito tempo e é perceptível o aumento do número de usuários de entorpecentes como: maconha, cocaína e crack, principalmente. Combater esse mal é uma tarefa de todos os brasileiros e, principalmente, dos órgãos governamentais voltados para as ações sócio-educativas e sócio-preventivas. No entanto, o que se mostra extremamente urgente é um estudo sério que busque alternativas para extinguir ou pelo menos minimizar a utilização de menores de idade no tráfico, já que pela legislação vigente, o menor não é punido como deveria e, portanto, as medidas a ele aplicadas não são eficazes. Para a legislação brasileira o menor não pratica crime, e sim um ato infracional e pode receber como “punição” medidas sócio-educativas, atendendo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a própria Constituição Federal. É justamente essa a preocupação que deu origem a esta pesquisa monográfica. Cuidou-se para tanto, de selecionar periódicos, obras relacionadas ao assunto, entrevistas e dados estatísticos capazes de nortear este trabalho na busca de reunir elementos coerentes e fidedignos para que se pudessem fundamentar as reflexões propostas neste. Portanto, prevalece o fato de que há um uso excessivo de crianças e adolescentes que se tornam e se tornarão agentes traficantes que agem livremente por causa da prerrogativa de inimputabilidade penal.

PALAVRAS CHAVE: Tráfico de Drogas. Estatuto da Criança e do Adolescente. Corrupção de Menores.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO 1 – A SOCIEDADE BRASILEIRA E O USO DE DROGAS.....	08
1.1 – As drogas na sociedade brasileira: O que dizem as estatísticas.....	10
1.2 – A Legislação Brasileira e a proteção das crianças e adolescentes em situação de risco	13
CAPÍTULO 2 - A CORRUPÇÃO DE MENORES E OS DISPOSITIVOS LEGAIS RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS.....	16
2.1 – A Corrupção de Menores na Lei 12.015/09	18
2.2 - A corrupção de menores e a sociedade: causas e consequências.....	19
2.3 – A Causa de Aumento de Pena Prevista no Art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06	24
2.4 – Breves considerações sobre o menor de idade e os atos infracionais.....	25
CAPÍTULO 3 – A CORRUPÇÃO DE MENORES: UMA LEITURA DO ALICIAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CIDADE DE JUSSARA-GO, NO PERÍODO DE 2000 À 2012	29
3.1 – Procedimentos legais em caso de apreensão de menor em ato infracional.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

O Brasil enfrenta sérios problemas de caráter social, como a violência, pobreza, má distribuição de renda, índices elevados de criminalidade e o tráfico de drogas. Dentro desse contexto criminal, a corrupção de menores para o tráfico de drogas exige grande empenho em ser discutida em busca de possíveis soluções.

Nesse sentido, este trabalho de pesquisa monográfica se ocupa em investigar quais as causas que levam as crianças e adolescentes para o mundo do tráfico e, ao mesmo tempo, o que leva os traficantes a recrutarem menores para tais atividades ilícitas. De modo igual, pesquisou-se também as consequências desse processo para o menor, primeiramente; para sua família e, finalmente, para a sociedade brasileira.

A pesquisa partiu de um levantamento bibliográfico, seguido de rigorosa seleção de fragmentos textuais que serviram como fundamentação teórica para as discussões e reflexões apresentadas ao longo desta discussão.

É relevante destacar que este trabalho não encerra em si soluções para o problema abordado; mas pretende incitar a discussão e a reflexão sobre este tema que é tão preocupante para toda a sociedade brasileira.

O primeiro capítulo trata da investigação sobre os efeitos das drogas na sociedade, enfatizando as causas do aumento do consumo e as consequências disso para o meio social; o segundo capítulo aborda a Legislação vigente sobre o assunto; e o terceiro capítulo refere-se ao envolvimento de menores no tráfico de drogas na cidade de Jussara – GO, no período de 2000 a 2012.

O trabalho tratará dos aspectos históricos do tráfico de drogas no Brasil, bem como da utilização de crianças e adolescentes para este crime, enfatizando o crescimento da corrupção de menores para a prática de ilícitos penais.

A fundamentação teórica baseia-se em diversos estudiosos da área como: Nacci (2009), Ribeirão (2009) Ishida (1998), Fragoso (1988) Abreu(2002), além dos dispositivos legais contidos no Código Civil, Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente etc., os quais auxiliaram para uma análise de dados estatísticos coletados junto a Delegacia de Polícia Civil, no município de Jussara.

CAPÍTULO 1 – A SOCIEDADE BRASILEIRA E O USO DE DROGAS

A história da humanidade se mostra como uma sequência de avanços e descobertas que muito ajudaram a tornar a vida das pessoas mais fácil e menos sofrida em diversos aspectos, principalmente, o aspecto físico, como é o caso da manutenção da saúde. Prova disso é a produção de medicamentos que tanto tem ajudado a restabelecer a saúde das pessoas como também facilitar o enfrentamento de diversos transtornos psíquicos, como a depressão, por exemplo.

Pode ser que a história da humanidade seja capaz de explicar como se chegou a uma época de tão profunda depressão humana. Sendo assim, é possível dizer que a somatória de vários fatores, entre os quais estão os problemas familiares, as questões relacionadas à vida profissional, as relações sociais, relacionamentos conjugais e as relações com o próprio eu, sejam responsáveis por esse quadro de reflexão dos valores e princípios humanos.

Considerando isso e também essa busca incessante por uma vida melhor, pelo alcance de ideologias e de crenças fez com que as pessoas encontrassem nas drogas uma espécie de refúgio e de cura, o que possibilitou a idéia de que com o consumo de entorpecentes, a vida pode ser mais “leve e fácil”.

Na década de 1960, as drogas e o seu uso indiscriminado tornaram-se uma verdadeira epidemia entre os jovens daquela época. Foi nessa época que surgiu o slogan: “sexo, drogas e rock in roll”, o que se tornou uma febre entre os seus adeptos, chegando a reunir um número assustador de simpatizantes no decorrer das décadas seguintes, os quais foram levados pelo lema: “Faça amor, não faça guerra!”. Isso foi, de maneira geral, uma forma que os jovens encontraram para chamar a atenção da sociedade mundial para que cessassem as guerras e os povos em todo o mundo pudessem viver em harmonia.

Porém, o que podemos ver hoje como herança dessa época de inconsequências, tanto no cenário político quanto no social, é um grande aumento do número de usuários de diversos tipos de drogas.

Hoje a sociedade sente o peso dos efeitos catastróficos que o uso indiscriminado das drogas pode fazer a uma pessoa e a sua família. Por isso, se for feito um balanço das consequências desse momento histórico e social tanto do Brasil quanto do restante do mundo, pode-se perceber que isso mudou o curso da história da humanidade, de forma devastadora e difícil de ser reparada.

Em uma época de opressão e luta de classes pelos mais variados tipos de direitos, as drogas ganharam força e passaram a ter um status de “remédio social”. Isso não se torna realmente uma verdade, pois o termo *remédio social* deveria ser usado para definir algum produto que viesse a restabelecer a saúde de um indivíduo, o que não é o caso das drogas ilícitas como a maconha, o crack, e a cocaína, entre outras, visto que esses entorpecentes destroem as possibilidades de reestruturação da mente e do corpo.

Além disso, o uso contínuo e prolongado dessas substâncias químicas provoca exatamente o efeito oposto do que se deseja, isto é, no início há uma sensação de tranquilidade, de transfiguração da realidade, que o usuário acredita estar usando um produto capaz de lhe oferecer momentos de paz. Porém, em pouco tempo ele se torna refém daquele mundo criado por ele mesmo com a ajuda da droga, do qual parece a cada dia ser mais difícil sair.

Assim, com o passar dos anos, o uso de drogas se intensificou, atingindo não mais apenas a classe baixa, mas também as classes média e alta; chegando a atingir números alarmantes, de modo que a sociedade sofre hoje as consequências dos efeitos que o uso indiscriminado das drogas pode trazer ao indivíduo, à sua família, bem como para a sociedade em geral.

É válido ressaltar que o consumo de drogas indiscriminadamente não data de pouco tempo. Seu uso sempre acompanhou a trajetória do homem, mas nunca foi tão difundido e tido como “normal” quanto na segunda metade do século XX até os dias de hoje. Isso se justifica pelo fato de que os países passaram por períodos de longos conflitos, de acirradas lutas de classes pelos mais diversos tipos de direitos, pela busca de identidade e autoafirmação.

Dessa forma, o uso de drogas tornou-se uma prática encarada com naturalidade entre todas as classes, criando um cenário de degradação da identidade humana, no

qual se perderam os valores morais e éticos, cedendo lugar a uma sociedade violenta e sem identidade própria.

O mundo em que vivemos está caótico. A sociedade se encontra à mercê da violência que surge em todas as classes sociais e de todas as formas. E são muitos os fatores que contribuem para a formação desse cenário de violência, de criminalidade e de desumanização, como a falta de educação formal, as diferenças entre as classes sociais, a precariedade da saúde, entre outros.

Pode-se dizer que o consumo de drogas parece ser uma das principais vias de acesso ao crime e, conseqüentemente, à violência.

Ainda nesse contexto, deve-se destacar que essa violência e o crescente consumo de drogas estão interligados e expõe a cada dia mais crianças e adolescentes a situações de risco para esses que estão em processo de construção da personalidade.

Os aliciadores e corruptores de menores estão nas portas das escolas, nos clubes, nas festas, na vizinhança e até mesmo dentro de casa. Surge, então, a necessidade de todos os responsáveis por essa parcela da população se reunirem em discussão, na busca de medidas que, pelo menos, diminuam os efeitos que as drogas estão causando à sociedade brasileira.

O primeiro caminho parece ser o reconhecimento da real situação; em seguida discutir e analisar as causas desse quadro, para somente depois se aventurar a uma solução para o problema – que não é só do dependente, mas de sua família, do governo e da sociedade em que esse indivíduo está inserido.

1.1 – As drogas na sociedade brasileira: o que dizem as estatísticas.

Uma publicação em “O Estado de São Paulo”, no Caderno Drogas, de 27/06/2006, conforme dados da Organização Mundial de Saúde, por meio da UNIDCP- United Nations International Drug Control Programme, a população mundial que consume drogas, seria assim distribuída¹:

¹ Informações obtidas na página: www.profdouglaslafemina.com.br Acesso em: 26/01/2006.

Tabela 1 – Estimativas de uso e tipos de drogas

Tipos de drogas	Total estimado em milhões de pessoas usuárias, 1999	Total estimado em milhões de pessoas usuárias, em 2006
Heroína	9,2	11,3
Ópio	13,5	15,9
Cocaína	13,3	13,4
Maconha	141,2	162,4
Ecstasy	4,5	9,3
Anfetaminas	24,2	25

Tomando como base o 2º Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (II LENAD)² realizado pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), observa-se que os dados são alarmantes. Isso porque o Brasil é o maior mercado consumidor de crack do mundo e o 2º maior consumidor de cocaína. Apenas estas informações já seriam suficientemente preocupantes, mas há muito mais. Este mesmo estudo, baseando-se no levantamento em domicílios, feito com 4.607 pessoas, em 149 municípios brasileiros, revelou que:

- 1,5 milhão de pessoas usam maconha diariamente e o índice de dependentes chega a 37%;
- Dois milhões de brasileiros já usaram cocaína pelo menos uma vez na vida, sendo que 45% dos usuários experimentaram pela primeira vez antes dos 18 anos e 48% dos usuários desenvolveram dependência química.

A questão do aumento do uso de drogas na sociedade se tornou um dos maiores indicadores da fragilidade dos sistemas governamentais brasileiros tanto na área da saúde, da educação, da segurança como na política de programas sociais assistenciais. Sobre isso, Ribeiro (2009) alerta que:

² O LENAD é um estudo populacional sobre os padrões de uso de álcool, tabaco e drogas ilícitas na população brasileira. Dependência de álcool, tabaco, maconha e cocaína também foram avaliados bem como possíveis fatores de risco e/ou proteção para o desenvolvimento de abuso e/ou dependência.

A cada dia, somos testemunhas da grande visibilidade alcançada pelo fenômeno uso de drogas na nossa sociedade ocidental capitalista contemporânea. Médicos, educadores, assistentes sociais e psicólogos são quase que diariamente convocados pela mídia para tratar desta temática, de forma que o consumo de tais substâncias, chamadas 'psicoativas', é hoje considerado, ao mesmo tempo, um problema de saúde mental e de segurança pública (p. 64).

A espécie humana se mostra muito vulnerável às influências do meio em que vive. Isso torna as pessoas propensas a praticarem atos que são, às vezes, ilícitos, imorais ou antiéticos. Essa característica faz com que determinadas pessoas usem as fraquezas das outras para influenciá-las a praticarem crimes ou induzi-las a colaborarem com tais atos criminosos.

Uma parcela da sociedade que sofre com este fato social são as crianças e adolescentes, pois são indivíduos em formação psicológica, intelectual e social. Esse fator faz com que eles se tornem alvo fácil para a atuação de adultos criminosos que usam de seu poder de persuasão, ou seja, com sua habilidade em usar argumentos convincentes, a fim de corrompê-los e usá-los para a prática de delitos de diversas naturezas, principalmente o tráfico de drogas.

Soma-se a isso a questão da sociedade brasileira apresentar uma desigualdade social muito forte, visto que a distribuição de renda é muito injusta – enquanto uma pequena parcela da sociedade possui condições de vida muito boas, ou seja, são ricos; outra parcela muito grande não possui as condições mínimas de sobrevivência garantidas por meio de seu trabalho, ou seja, vivem num estado de pobreza crítico.

Sendo assim, a pobreza se mostra como um problema social que dá origem a muitos outros, entre eles está o problema da criminalidade, a qual tende a aumentar conforme aumentam os índices de pobreza em nosso país. Essa relação de proporcionalidade pode ser justificada porque o indivíduo que se encontra na linha de pobreza sente-se excluído e colocado à margem da sociedade. Não têm condições de moradia digna, não podem comprar os alimentos indispensáveis à boa saúde, não podem ter momentos de lazer fora do ambiente doméstico, não podem comprar boas roupas e calçados, enfim, não conseguem ter uma boa qualidade de vida.

Por causa disso, milhões de crianças e adolescentes brasileiros estão à mercê dos dissabores que a pobreza traz consigo. Nesse sentido, é interessante acrescentar que as pessoas com idade inferior a 18 anos configuram um grande número entre os mais pobres e marginalizados, tanto que a Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou em estudos recentes que 40% das crianças e dos adolescentes dos países menos desenvolvidos tentam sobreviver com menos de um dólar por dia³.

É relevante considerar que as crianças e adolescentes representam uma parcela bastante significativa da população mais pobre do mundo, bem como agredidos pela pobreza num período muito importante e crítico de suas vidas, pois os problemas que a pobreza acarreta atrapalham o desenvolvimento delas e, ao mesmo tempo, provocam efeitos ao longo do tempo, prejudicando-os principalmente sob três aspectos: a) de ordem física, pois não terão suas potencialidades fisiológicas desenvolvidas normalmente; b) de ordem psicológica, visto que sua capacidade de desenvolvimento mental será prejudicada; c) de ordem social, porque não terão as mesmas oportunidades de inserção no meio social nem poderão se relacionar bem com os outros grupos existentes na sociedade.

1.2 – A Legislação Brasileira e a proteção das crianças e adolescentes em situação de risco.

A Legislação Brasileira está constituída de leis de repressão e prevenção ao uso indevido de drogas, como o Decreto nº 78.992, de 21 de dezembro de 1976, o qual dispõe:

Art 1º. É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determina dependência física ou psíquica.

§ 1º As pessoas jurídicas que quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou

³ CIDA (Canadian International Development Agency). Action Plan on Child Protection. June, 2001.

Disponível em: www.acdi-cida.gc.ca Acesso em: 23 de novembro de 2012.

do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Como se pode observar, a nossa Legislação atesta que é dever de todos lutar em favor da prevenção e da repressão contra o uso indevido de drogas em todo o território nacional, no entanto, são poucos os que se importam ou que colaboram para que seu País saia dessa dificuldade.

É relevante destacar que essas privações sofridas pelas crianças e adolescentes ferem direitos fundamentais e estão em desacordo com o que prevê a Constituição Federal Brasileira que traz em seu artigo 227, a teoria da Proteção integral. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, parece coerente dizer que há um grande conflito de difícil resolução entre a Lei e a realidade a que se assiste nos dias de hoje. Isso porque na realidade milhões de crianças e adolescentes no Brasil são privados dos direitos fundamentais, como completar a escola básica, ter assistência médica eficiente e disponível, praticar esportes e manter relações familiares e sociais saudáveis. Dentre estes direitos negados, o acesso à educação parece ser um dos mais graves, pois provocam um estado de vulnerabilidade muito grande, colocando essas crianças e adolescentes à mercê das más intenções de pessoas que pretendem usá-las para a prática de atos ilícitos.

O menor que não frequenta a escola perde a oportunidade de desenvolver diversas competências e saberes indispensáveis para sua formação como cidadão, passando a se sentir inferior em relação aos outros que estudam e parecem ter uma vida digna e normal. Esse fato deixa a criança e o adolescente abertos às propostas de melhoria de vida através de “pequenos serviços” prestados em troca de uma promessa

de que em pouco tempo terão uma vida melhor. Dessa forma, acabam sendo influenciados por aliciadores e traficantes de drogas.

Convém salientar que as crianças e adolescentes que perdem o vínculo com a família e a escola ficam mais vulneráveis. Muitas delas passam a fazer parte de uma rede social que proporciona o contato direto com pessoas ligadas ao crime.

O narcotráfico oferece oportunidades de renda aos menores. É um poder paralelo que alimenta outras formas de crime e desafia o Estado, expondo crianças e adolescentes e envolvendo-as na prática de crimes.

CAPÍTULO 2 - A CORRUPÇÃO DE MENORES E OS DISPOSITIVOS LEGAIS RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS

Sobre esse tipo criminal há diversas polêmicas e discussões no meio jurídico, tornando-se importante que seja bem esclarecido o objeto de estudo e o campo de aplicação da Lei Penal. Nesse sentido, Nucci (2009) afirma que:

O direito penal refere-se ao ordenamento jurídico que se ocupa dos mais graves conflitos existentes, devendo ser utilizado em última opção do legislador para fazer valer as regras legalmente impostas a toda comunidade, utilizando-se da pena como meio de sanção, bem como servindo igualmente para impor limites à atuação punitiva estatal, evitando abusos e intromissões indevidas na esfera de liberdade individual. (p. 61)

A sociedade brasileira foi agraciada com um dispositivo legal especial, o ECA, a Lei 8069/90, cuja finalidade essencial é a de atender de uma forma mais especializada as necessidades dos menores de idade, que constituem o futuro e a esperança de qualquer nação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente nasceu em 1990 com o objetivo de atender ao mandado expresso no artigo 227 da Constituição da República que dispõe, de um modo geral, sobre a proteção à criança e ao adolescente.

É certo dizer que o ECA é uma conquista jurídica para a sociedade, pois a população brasileira nesta faixa etária é bastante significativa e possui uma grande importância para o Estado, portanto devem ser guardadas e protegidas de elementos e de situações que possibilitem o desvio de sua conduta moral e ética.

A respeito disso, NUCCI (2005):

Há várias formas de se perverter a boa formação dos jovens, desde o aliciamento para a vida sexual precoce até o cometimento de crimes. Lembremos, pois fundamental, que a formação da personalidade ocorre, de forma decisiva e concentrada, durante a adolescência. Personalidade(...) constitui o papel que desempenhamos em sociedade, formando o conjunto dos caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. A personalidade é a síntese do “eu”, compondo o núcleo inconfundível de cada indivíduo. Revela a individualidade humana, com as escolhas e preferências dadas a determinado caminho ou a certo modo de agir e ser. (p. 205)

Assim, ISHIDA (1998, p. 27) afirma que o “Estatuto da Criança e do Adolescente, já em suas disposições preliminares, aponta explicitamente a sua finalidade ao determinar que seu conteúdo se pautará na proteção integral à criança e ao adolescente.

Acerca disso, Ishida (1998) diz que:

O seu cunho é, então, indiscutivelmente protetivo-educacional, revelando, no tocante a essas medidas, não possuir o Estado, goste-se ou não, pretensão punitiva, mas tão somente pretensão educativa. Embora se argumente que, por vezes, as medidas educativas apresentam uma parcela de repressão e punição, esta apenas representa uma etapa a ser superada para que se atinja a reeducação pretendida, mas nunca o fim último da lei. (p. 5)

Nesse sentido, FRAGOSO (1985), expõe que para o adolescente praticante de ato infracional, não há a figura da imputabilidade, visto que esta consiste “na condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento” (p. 203).

Confirmando este entendimento, dispõe o art. 27 do Código Penal, que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ou seja, não podem punidos de acordo com a Lei Penal aplicada para os outros criminosos. Por causa disso, eles ficam sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Lei 8.069/90.

Assim, é relevante destacar que a corrupção do menor, principalmente para o tráfico de drogas, é um ato repulsivo, pois anula possibilidades do menor ter a oportunidade de escolher seus caminhos. Além disso, é uma atitude imoral e ilegal, a qual tem uma repercussão futura negativa na vida dessas crianças e adolescentes e, conseqüentemente, traz prejuízos para a sociedade e também para o país.

Sobre esse assunto, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves nos ensina que

(...) os mandados expressos de criminalização trazem decisões constitucionais sobre a maneira como deverão ser protegidos direitos fundamentais. A atuação do legislador no sentido de promover a proteção desses direitos recebe um elemento de vinculação. Ele pode

até valer-se de outros instrumentos, mas a previsão de sanções penais perde seu caráter de subsidiariedade e torna-se obrigatória. Ordens diretas que são ao legislador para que atenda ao comando constitucional, a necessidade da edição de lei é questão de supremacia da Constituição (p. 139).

Desse modo, ficou estabelecido no art. 228, da Constituição da República, a existência da inimputabilidade dos menores de dezoito anos, sendo estes sujeitos às leis especiais.

Esse parece ser o objetivo da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): ser um estatuto protetor, fazendo com que o menor exerça muitos direitos que não lhe eram conferidos anteriormente.

2.1 – A Corrupção de Menores na Lei 12.015/09

O crime de corrupção de menores foi criado a partir do Projeto de Lei nº 2.033/52, que, aprovado pelo Congresso Nacional, se tornou a Lei 2.252/54.

Com o advento da Lei 12.015/09, a Lei 2.252/54 foi revogada expressamente e o crime de corrupção de menores foi reintroduzido no Estatuto da criança e do Adolescente, como o art. 244-B, com a seguinte redação:

Art. 244-B, da Lei 8.069/90

Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas e um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990

Essa previsão legal visa proteger a integridade moral dos menores de 18 (dezoito) anos de idade e coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. O estatuto protege as crianças e adolescentes, pois estes exigem uma proteção especial,

visto que sua personalidade está em formação e, em situação de risco ficam expostos ao alcance da criminalidade.

Para a configuração do crime de corrupção de menores não se exige a criança ou adolescente não esteja corrompido, ou seja, a corrupção anterior do menor não descaracteriza o delito, já que o processo de corrupção iniciado, ou em curso, é sempre pode agravar-se da cada infração praticada.

A criminalização da corrupção de menores está inserida no conjunto de garantias e proteções à criança e ao adolescente, previsto no art. 227, da Constituição Federal, já citado no primeiro capítulo.

2.2 – A corrupção de menores e a sociedade: causas e consequências

O Brasil é um país que se encontra em desenvolvimento e, por isso, apresenta um grande número de crianças e de adolescentes em estado de risco, pois se encontram na linha da pobreza. Por isso é necessário que se discuta a respeito desse assunto, para que se possa chegar a conclusões coerentes e claras que possibilitem a implantação de programas que ajudem a amenizar esse quadro social.

Sobre isso é importante citar que há dados impressionantes sobre o número de crianças trabalhadoras. Conforme CIPOLA (2001), para cada dez crianças brasileiras, uma trabalha. Existem 866 mil crianças de 07 a 14 anos alistadas como trabalhadoras em nosso país e neste número estão incluídas somente as crianças que trabalham nas piores modalidades de trabalho infantil. (p.26)

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), consideram-se como piores modalidades de abuso contra a criança e o adolescente: o trabalho escravo ou forçado, a venda e o tráfico de crianças, as atividades ilícitas (a produção e o tráfico de drogas), os trabalhos que oferecem perigos para a saúde ou para a segurança de crianças (carvoarias, corte de cana, fabricação de tijolos etc.).

Vale destacar que essas estatísticas não incluem as prostitutas mirins e milhares de crianças, normalmente meninas, que fazem trabalhos domésticos no Brasil. Isso porque o ato de empregar crianças no trabalho doméstico é uma prática muito comum

e aceita no país, mesmo que esse tipo de trabalho também possa ser bastante prejudicial, pois dificulta o acesso dessas crianças e adolescentes à escola, devido à carga horária pesada de trabalho.

Ainda, em relação às estatísticas, há por volta de 100.000 crianças na faixa etária de 7 a 18 anos vivendo nas ruas do país. Nesse sentido, CIPOLA (2001), nos informa que nas casas de reabilitação há aproximadamente um milhão de crianças e adolescentes institucionalizados, os quais vivem distantes da família por diferentes motivos e expostas a diversas formas de violência e de privação.

Aliás, os estudos de Ari Cipola (2001) revelam que a respeito da saúde mental de crianças e adolescentes criados em instituições sérias e respeitadas, verificou-se que há uma propensão aos riscos de transtornos psiquiátricos cerca de seis vezes maior em relação a outros indivíduos nessa mesma faixa de idade que não recebem esse tipo de tratamento, ou seja, quem vivia com suas famílias. Assim, é possível supor que a saúde mental de crianças e adolescentes que vivem em instituições menos adequadas esteja sob risco ainda maior.

Em virtude dos dados apresentados, é coerente afirmar que é urgente a proposição de soluções que ajudem a mudar essa realidade, as quais devem passar pelo estudo multidimensional e multidisciplinar das situações que envolvem a infância e a adolescência, não somente no Brasil, mas em todo o mundo. O que não é tolerável é considerar essas crianças e adolescentes apenas vítimas, sendo tidos como beneficiários passivos de medidas socioeducativas. Conforme ABREU (2002), tal postura, além de se mostrar pouco eficiente no decorrer do tempo, apresenta a tendência em estigmatizar os menores a uma condição de perpétuos marginalizados e perdedores.

Desse modo, os dados apresentados tornam mais urgentes as discussões em torno da questão do menor em situação de risco em nosso país, para que seja possível visualizar soluções viáveis a fim de que este problema social seja resolvido, ou pelo menos amenizado.

É importante destacar que o antropólogo inglês Luke Dowdney, pesquisador do ISER (Instituto de Estudos Superiores da Religião) e do Viva Rio lançou no início de

2012, o livro “Crianças no Tráfico”, o qual é resultado de uma pesquisa sobre a participação de jovens no movimento e comércio de drogas no Rio de Janeiro⁴.

Conforme Dowdney, o uso e a participação de crianças e jovens no tráfico de drogas, além de ser uma atividade ilícita, é considerado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma das formas intoleráveis de trabalho infantil. Assim, convém ressaltar que a pesquisa analisou entre 5 e 6 mil jovens armados e envolvidos com o tráfico no Rio de Janeiro, o que de acordo com Luke, não representa nem 2% dos jovens na cidade, mas constitui um grande problema, já que o número de jovens envolvidos na luta entre traficantes teve grande aumento a partir do final dos anos 80.

Esses números refletem diretamente em outros setores da sociedade, visto que crescendo o número de menores envolvidos com o tráfico de drogas, certamente aumentará também o nível de violência e, conseqüentemente, o número de prisões e recolhimentos às casas de reabilitação de menores infratores.

Para Luke, o envolvimento de crianças no tráfico de drogas é o sintoma de um problema muito maior: a exclusão social. Portanto, esse problema deve ser tratado de maneira sistemática e articulada com outros órgãos públicos responsáveis pelo bem-estar da sociedade.

Os estudos realizados por Luke Dowdney revelam que a maioria dessas crianças não têm outra alternativa a não ser se envolver com tráfico de drogas, pois a sociedade e os poderes governamentais parecem estar negando a esses jovens o que, aparentemente, é oferecido pelo tráfico, isto é, a maioria dos menores quer ter condições de vida melhores: ter casa, comida, roupas, calçados e dinheiro para suprir suas necessidades e satisfazer desejos – tão marcantes nesta fase da vida.

Vale destacar que a partir dos anos 80, o tráfico de drogas tornou-se, entre as comunidades carentes, uma prática comum, vista como sendo normal por parte da grande maioria da população carente. Dessa maneira, a comercialização de entorpecentes virou a força que domina a ordem social nessas comunidades. Além disso, há outros dois fatores que levam as crianças a buscar essa “carreira”: a atração

⁴ Informações extraídas de: www.coav.org.br Acesso em: 19/02/013.

e a influência. Como bons atrativos estão o status e o dinheiro, que é fácil e rápido, permitindo que o menor sinta que é possível uma ascensão, um crescimento social.

Normalmente, o menor começa como olheiro, passa a entregar drogas; em seguida, começa a comprar sua própria mercadoria e revendê-la e, se ele fizer bem o seu trabalho, contando com uma boa dose de sorte, poderá chegar a ser “patrão” dentro da comunidade. Em termos de tempo, é uma oportunidade de crescimento financeiro e social muito rápido. O fato é que trabalhando normalmente, ou seja, em um emprego formal, ele dificilmente conseguiria atingir.

Uma questão que merece destaque é o fato de que envolvido com o mundo do tráfico, o menor certamente se envolverá com outros crimes, como homicídio, assalto, sequestro etc. Isso é perceptível porque a partir do final dos anos 80, o número de jovens trabalhando armados em disputas de facções criminosas cresceu muito. Para se ter uma ideia, em termos de números, entre 1987 e 2001, por volta de 460 jovens morreram no conflito entre palestinos e israelenses. Na mesma época, apenas no Rio de Janeiro, 3.937 jovens morreram por arma de fogo, o que contabiliza um percentual de aumento de 800%⁵.

Outro fato interessante é que o o menor que ingressa no mundo do tráfico de drogas o faz por escolha própria; pois já que ele não tem outras alternativas viáveis e concretas se torna a única opção. Por outro lado, se a sociedade e o Estado promovessem oportunidades de estudo e de trabalho, o tráfico se transformaria na pior opção. No entanto, se ainda assim o menor fizesse essa escolha, mereceria punições mais severas.

Na realidade, o menor que vive em áreas pobres, sem acesso à educação, à saúde, ao trabalho e ao lazer, não tem perspectivas de melhorar de vida. Por isso ingressa no mundo do tráfico de drogas. Portanto, a sociedade precisa tomar para si a responsabilidade de reverter esse quadro caótico, tentando mostrar aos menores que o tráfico de drogas é uma ilusão, que não melhorará a sua situação de vida e, ao contrário, tornará sua vida pior do que já está.

⁵ Idem.

É preciso compreender que os menores, tanto meninos quanto meninas são indivíduos em pleno desenvolvimento social, físico e psicológico. Por isso, eles precisam ser beneficiados a partir de políticas públicas que combatam as mais diversas situações de risco a que esses menores estão expostos e vulneráveis cotidianamente, não apenas nos grandes centros, mas também em cidades pequenas. Entre essas situações de risco está o envolvimento com as drogas, sejam elas legais, como o álcool e o cigarro; ou ilegais, como maconha, a cocaína e o crack.

A grande preocupação atual é com o recrutamento dos menores de 18 anos para trabalhar no tráfico de drogas.

Essa é uma questão muito séria, pois interfere diretamente na formação moral e ética do indivíduo, tendo graves impactos na formação da sociedade na qual tais menores estão inseridos. É, portanto, uma questão de saúde pública e de problemas sociais futuros, pois o menor que é envolvido com o tráfico de drogas, provavelmente, será também usuário.

Assim, é relevante insistir que os problemas ao longo do tempo serão muitos. Por um lado, o uso dessas drogas pode provocar dificuldades de concentração, de raciocínio lógico e rápido, o que é prejudicial para os adolescentes e para as crianças que estão em idade escolar. Porém, há também os problemas físicos, como as lesões nos pulmões e no sistema nervoso central. O uso de drogas ainda pode causar alguns efeitos psicológicos como depressão, alterações no humor e ansiedade excessiva.

É preciso acrescentar que a agressividade, a irritabilidade e a queda no rendimento escolar podem ser os primeiros sinais do uso de drogas por crianças e adolescentes. O papel da família para evitar o problema é essencial, devendo o assunto ser abordado por meio do diálogo franco, aberto e realista, para que as crianças e os adolescentes tenham condições de conhecer os perigos que a dependência química pode trazer e quantos problemas para a vida deles isso pode acarretar.

É importante salientar que para enfrentar o problema da dependência química e a inserção do menor do tráfico de entorpecentes, o Estado deve fazer programas voltados para prevenção e combate do consumo de drogas. Além disso, a sociedade

pode propor novas estratégias de enfrentamento, como por exemplo, programas sociais voltados para a educação das crianças e a profissionalização desses jovens.

Diante do exposto, é necessário que a comunidade jurídica, compreendendo magistrados, advogados, pesquisadores e estudantes de Direito se sintam tocados por esta questão, que é de ordem pública e jurídica, e se envolvam na busca por medidas legais que atendam realmente à necessidade que os menores têm de serem protegidos pelo Estado, na figura da Justiça.

De modo igual, é direito também da criança e do adolescente receberem tanto a orientação educacional como a proteção legal, para que não se tornem alvos fáceis de criminosos.

2.3 – A causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da lei 11.343/06

A utilização do menor de dezoito anos no tráfico de drogas é cada vez mais comum. E isso acontece devido a vários fatores, como a criança e o adolescente apresentarem uma menor capacidade de discernimento, ou seja, não têm conhecimento suficiente para definir o que é certo e o que é errado diante daquela situação; possuírem menor resistência moral, ou seja, são mais vulneráveis ou não bem definidos os valores morais e éticos, ficando mais fácil para os aliciadores convencerem o menor a se envolver com tráfico; e serem inimputáveis, ou seja, não podem ser julgados como criminosos comuns.

A Lei 11.343 publicada em 24 de agosto de 2006, trouxe em seu artigo 40, inciso VI, uma causa de aumento de pena, visando coibir a utilização de crianças e adolescentes no tráfico de drogas. Vejamos:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

Primeiramente, cabe esclarecer que a aplicação da causa de aumento de pena prevista na Lei 11.343/06 em conjunto com o art. 244-B, do ECA é inadmissível, haja vista que implicaria em *bis in idem*, ferindo princípio constitucional.

Na corrupção de menores, art. 244-B, da Lei 8.069/90 pode-se inferir que o envolvimento da criança ou adolescente significa atuar em conjunto com ele, utilizando-o ou contando com a sua participação. Assim, é coerente afirmar que há um concurso de agentes, o que, aliás, é uma prática muito comum no submundo do tráfico de drogas.

O delito de corrupção de menores contém a causa especial de aumento de pena, já que envolver ou visar menores são atos necessariamente anteriores a efetiva corrupção, entendida como a prática do crime ou o induzimento do menor para a prática deste.

Entretanto, a causa de aumento prevista na lei de drogas se sobrepõe ao delito previsto no artigo 244-B, do ECA quando o menor é envolvido no tráfico ou atingido por ele, mas não é corrompido.

Portanto, conclui-se que se o agente (traficante) leva o menor a praticar conscientemente o tráfico ou induzi-lo nesse sentido responderá pelo crime previsto no art. 244-B, da lei 8.069/90. Já se o traficante utiliza o menor para traficar sem que esse tenha consciência do ato que está praticando, a ele poderá apenas ser aplicada a causa de aumento de pena prevista pelo art. 40, VI, da lei 11.343/06.

2.4 – Breves considerações sobre o menor de idade e os atos infracionais

De acordo com o artigo 103, do ECA, o ato infracional é toda conduta tipificada na lei como crime ou contravenção penal quando o sujeito ativo do delito é menor de 18 anos.

O artigo 228 da Constituição da República prevê que os menores de dezoito anos são inimputáveis, isto é, não podem ser submetidos às penas previstas no Código Penal. Dessa forma, o menor de idade não comete crime, mas um ato infracional. Por

isso, está sujeito às medidas socioeducativas, as quais estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Convém destacar que conforme o artigo 2º, do Estatuto, considera como criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos; adolescente é aquele entre doze e dezoito anos de idade. Portanto, somente o adolescente que pratica ato infracional está sujeito às medidas socioeducativas, porque a criança pratica desvio de conduta e está sujeita somente às medidas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto.

No art. 112, do ECA estão arroladas as medidas socioeducativas, que podem ser aplicadas ao adolescente quando da prática de ato infracional. O rol aqui enumerado é taxativo, podendo aplicar-se somente as medidas nele previstas.

Note-se o art. 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Para crianças será aplicadas somente medidas protetivas, já para os adolescentes poderão ser aplicadas além das medidas socioeducativas, as medidas protetivas previstas no art. 101, I a VI, do ECA.

Prevê o artigo 101, do Estatuto:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

- III - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.

Em relação ao menor que é detido em situação de flagrante com drogas, o que é uma conduta prevista como criminosa, é importante ressaltar que ele não é preso, mas apreendido. Isso, porque o menor de idade não comete crime, mas sim ato infracional.

Já o artigo 172 do ECA prevê que o adolescente apreendido em flagrante será imediatamente encaminhado para a autoridade policial competente, ou seja, o Delegado de Polícia que deverá deliberar de acordo com sua convicção jurídica, garantindo os direitos fundamentais do menor envolvido no caso.

Inicialmente, o menor infrator só será apreendido no caso de atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, como nos casos de roubo, homicídio, latrocínio, etc., mas o artigo 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece que o menor poderá ser apreendido, se o ato infracional tiver repercussão social.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Sobre os crimes hediondos e sua repercussão social, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2007) conclui que tais crimes

(...) foram incluídos ao lado de outras condutas que têm em comum o desafio ao Estado Democrático de Direito e à ordenação social dele advinda. Eles são aqueles que repercutem intensamente na vida social, para além da objetividade jurídica diretamente tutelada, pondo em

questão a capacidade de prevenção e repressão desta ordenação estatal. São crimes nos quais a reiteração e eventual impunidade têm efeito social desagregador e criminógeno, desfavorecendo intensamente o império de lei (p. 226).

Comprovando os ensinamentos do supracitado professor, devemos lembrar que os traficantes de drogas têm se valido constantemente de menores de idade para efetuar o comércio de entorpecentes, contando, justamente, com a impunidade que a lei teoricamente fornece aos adolescentes infratores.

Se não bastasse esse argumento da repercussão social do fato para fundamentar a apreensão dos menores envolvidos no tráfico de drogas, é curial salientar que o artigo 174 do estatuto também permite a apreensão do menor de acordo com a gravidade do ato infracional praticado.

Assim, Roberto João Elias (2010) ensina que "no que tange a gravidade do ato infracional, o melhor meio de efetuar sua identificação é verificar, no Código Penal, nos delitos catalogados, aqueles que são passíveis de pena de reclusão e os que têm uma maior dosagem penal (p. 237).

CAPÍTULO 3 – A CORRUPÇÃO DE MENORES: UMA LEITURA DO ALICIAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CIDADE DE JUSSARA – GO, NO PERÍODO DE 2000 A 2012

Para se analisar um fato social, como é o caso da corrupção de menores para o tráfico de drogas, é necessário antes refletir a respeito dos fatores que podem influenciar o menor a ingressar na vida criminosa, consciente ou inconscientemente.

Sendo assim, é importante destacar que a criança e/ou adolescente se envolve ou é envolvida no crime por diversas razões. Entre elas é interessante enumerar as seguintes:

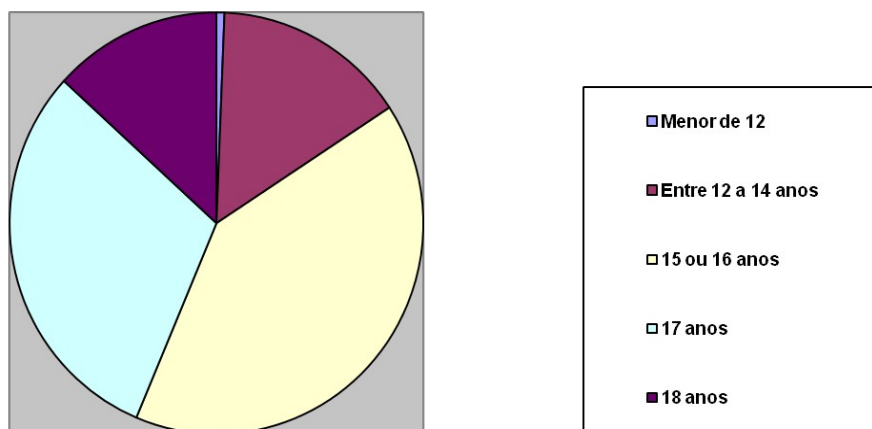
- a) a identificação com o grupo criminoso;
- b) o gosto por aventuras que provoquem a produção de adrenalina;
- c) a necessidade de ajudar a família financeiramente;
- d) o desejo de ganhar dinheiro para adquirir determinados bens; como roupas, calçados, tendo uma vida mais confortável financeiramente e socialmente, pois para eles isso é garantia de prestígio e poder e uma questão de sobrevivência.

Também é necessário acrescentar que o menor não quer ter uma vida limitada a um baixo salário mensal. Por fim, é importante destacar que a maioria também se torna criminosa porque precisa manter o seu próprio vício, ou seja, sua dependência de drogas, ou, ainda, para fugir da violência que sofre dentro de casa.

Essa realidade traz à tona um grande problema que não é somente do Brasil, em todos os lugares uma grande parcela da população de crianças e adolescentes sofre com a opressão que é imposta pela falta de recursos indispensáveis à vida digna, como o acesso à educação, ao lazer, à moradia, ao afeto e cuidados familiares, enfim, coisas que são essenciais para um indivíduo nessa fase da vida. Assim, muitos encontram na vida criminosa as chances de conseguir aquilo que não tiveram e/ou não têm e que consideram importante para sua vida.

Para se ter uma ideia da gravidade do problema, o gráfico a seguir ilustra os números relacionados ao assunto.

Idade das Crianças e Adolescentes que Trabalham no Narcotráfico



Fonte: www.educacional.com.br/reportagens/criancasdobrasil/infancia_trafico_soldados.asp

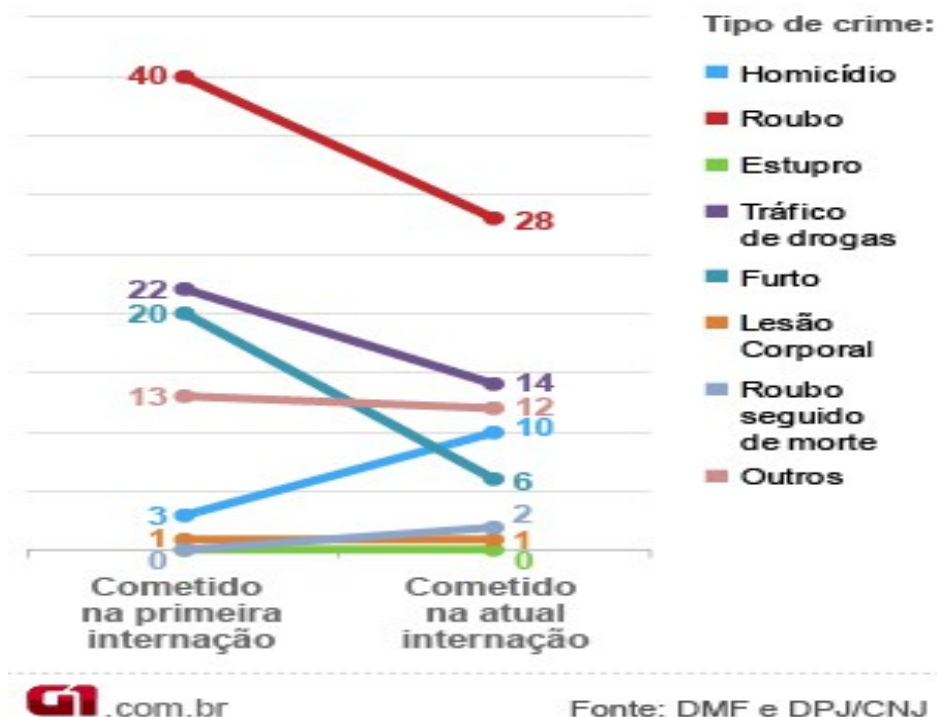
Acesso em: 09 de março de 2013.

Como se observa no gráfico, a idade dos menores trabalhando no tráfico se concentra basicamente na faixa dos 12 aos 17 anos, que perfaz um total de 90,5% do total. É justamente a faixa etária mais delicada, conforme já se discutiu anteriormente.

Outro dado importante é que entre os atos infracionais cometidos por menores, o tráfico de drogas ocupa o 2º lugar, o que leva essa questão a um *status* preocupante, pois é uma parcela bastante significativa nacionalmente e, por isso, precisam ser discutidas, analisadas e estudadas novas alternativas para diminuir esses números e suas conseqüências para a vida dos jovens brasileiros.

Atos infracionais cometidos por adolescentes reincidentes

Percentual pelo país



<http://s.glbimg.com/jo/g1/f/original/2012/04/10/grafico-drogas-crime.jpg>

Acesso em: 09 de março de 2013.

Deve-se acrescentar que em Jussara, assim como em diversas outras cidades, o menor não é recolhido porque na cidade não há uma instituição de reeducação social adequada para receber e orientar essas crianças e adolescentes envolvidos no tráfico de drogas. Portanto, quando um menor é detido em ação criminosa, o mesmo não é levado pela polícia justamente por esse motivo. Isso provoca uma mentalidade de que é lucrativo envolver o menor no comércio de drogas ilícitas, pois ele não será preso.

Há alguns anos, de acordo com dados da Delegacia de Polícia Civil Judiciária da cidade de Jussara – GO, vêm ocorrendo casos de participação de menores no tráfico de drogas, o que se tornou uma preocupação não só da polícia, mas das famílias e, por fim, de toda a sociedade jussarense. É importante salientar que esse problema não existe apenas nesta região, é um problema social brasileiro.

Para ilustrar em termos quantitativos, levantou-se dados junto à DPCJ/Jussara-GO, os quais resultaram na tabela a seguir.

Tabela: Evolução do número de menores envolvidos com o tráfico de drogas na cidade de Jussara – GO

Ano de referência	Numero de casos registrados
2001	2
2002	2
2003	2
2004	0
2005	3
2006	3
2007	1
2008	2
2009	4
2010	5
2011	4
2012	12

Fonte: Delegacia de Polícia Civil Judiciária de Jussara – GO, setembro/2012.

Acesso em: 22/03/2013.

Observando os números revelados na tabela anterior é possível verificar que no período de 2001 a 2003 houve uma igualdade no número de casos, com a sua anulação em 2004. Porém, no ano de 2003 o número cresceu cerca de 300%, pois passou de 0 (zero) para 3 (três). Parece ser uma diferença sem importância, mas se for refletido do ponto de vista da proporção numérica e, levando em conta o tamanho da cidade, é um número preocupante.

É necessário observar também que a partir do ano de 2008, os números oscilaram: ora diminuindo, ora aumentando. No entanto, o mais preocupante é que no ano de 2012, o registro do número de menores envolvidos com o tráfico de drogas

cresceu vertiginosamente, saltando de 04 para 12 menores envolvidos no tráfico de drogas.

Tal fato deve provocar preocupação não só à Polícia como também às demais áreas governamentais, como a Educação, a Saúde, a Assistência Social, enfim, todos os órgãos ligados à defesa e à segurança das crianças e adolescentes do município. Isso porque em Jussara – GO não há um programa específico para discutir e auxiliar na resolução desse tipo de problema social. Há apenas o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente que, como milhares de outros espalhados pelo Brasil⁶, que contam com uma grande maioria de conselheiros tutelares despreparados para o enfrentamento das situações que surgem em decorrência da participação de menores no tráfico de drogas.

3.1 Procedimentos legais em caso de apreensão de menor em ato infracional

Quando o menor é autuado em flagrante, o mesmo não é detido e apreendido, pois se trata de um ato infracional. Se esse ato é cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, deve ser lavrado Boletim de Ocorrência Circunstanciado (B.O.C.), o qual é um procedimento mais simples que o auto de apreensão, porque não necessita de uma elaboração mais detalhada; o B.O.C. serve de base para a manifestação do Ministério Público e também para as devidas providências do juízo.

Nessas condições, o menor será levado à presença do Delegado de Polícia Civil, o qual acionará os pais ou responsáveis e também os representantes do Conselho Tutelar. Eles conversarão com o menor infrator, aconselhando-o e repreendendo-o, mas não o deterão, pois isso não é permitido nem pela Constituição Federal nem pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outro fato importante é que o instrumento emitido para dar procedimento à liberação é o termo de compromisso e responsabilidade de apresentação do adolescente infrator ao membro do Ministério Público local, sendo que se for impossível

⁶ Existem em todo o País 5.772 conselhos tutelares, de acordo com os dados obtidos em: www.noticias.terra.com.br. Acesso em: 21/02/2013.

no mesmo dia, que seja no primeiro dia útil subsequente. Deve-se acrescentar que após a certificação do teor do termo, o mesmo deverá ser assinado pelos pais ou responsável, sendo que por responsável deve-se entender aquele que tem a guarda legal do referido menor.

Mas se os pais ou responsável não forem encontrados ou, por suas razões, não quiserem resgatar o menor, não haverá objeção à liberação, pois é obrigação do Conselho Tutelar⁷ receber esse menor infrator para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Assim, é coerente afirmar que os menores recebem por parte da Justiça uma proteção especial, que não os julga como criminosos, mas como infratores. É preciso, mais que urgente, que a sociedade se envolva em discussões sobre até que ponto o tratamento dispensado pela Justiça aos menores de idade é positivo ou benéfico a eles; e, também, é preciso que haja uma reflexão muito profunda e séria a respeito do uso da própria Lei para se proteger dela – como fazem os traficantes ao usar os menores como trabalhadores do tráfico de drogas, sabendo que estes são tidos pela Justiça como incapazes de responder pelos seus atos judicialmente. E, a partir disso, usam a Lei para burlar a própria Lei.

⁷ Informações extraídas de: www.jus.com.br/revista/texto/17373/a-apreensao-em-flagrante-do-adolescente-infrator-pela-otica-de-quem-lavra Acesso em 21/02/2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira vem sofrendo há muito tempo com o crescente aumento do consumo e tráfico de drogas em nosso país. Isso acontece porque diversos fatores contribuem para que esse quadro social se agrave a cada dia.

Entre esses fatores, pode-se citar dois que se apresentam como determinantes para a instalação do processo em que o Brasil se encontra: por um lado, as leis que prevêm punições tanto para o usuário quanto para o traficante são frágeis e contraditórias; por outro lado, as políticas de prevenção e de educação contra o uso de drogas são inconsistentes e ineficientes.

Em relação à Lei de Drogas (11.343/2006), a qual normatiza a política de drogas no Brasil, há alguns aspectos que estão obscuros, ficando estes sujeitos a interpretações variadas permitindo que haja erro de tipo e de proibição. Sobre isso, é importante destacar que a Lei não faz distinção clara e objetiva entre usuário e traficante. Desse modo, a partir do momento em que a legislação entrou em vigor em nosso país, o número de presos por crimes relacionados às drogas aumentou consideravelmente. Talvez essa falta de clareza esteja levando à prisão de milhares de usuários e não de traficantes.

Soma-se a isso o fato de que a maioria dos indivíduos detidos nunca cometeu outros delitos, não tendo relação nenhuma com o crime organizado e traziam pequenas quantidades da droga no ato da detenção. A crítica à Lei 11.343/2006 se justifica nesse sentido, pois apesar dessas pessoas serem usuárias, devem permanecer presas no decorrer do julgamento.

Especificamente, é coerente afirmar que as crianças e adolescentes estão a cada dia mais vulneráveis a ação dos traficantes, pois os mesmos usam os menores para fortalecerem a criminalidade. Isso acontece porque os menores não podem ser presos, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente reza que o menor não comete crimes, mas sim, atos infracionais. E esses atos são punidos com medidas socioeducativas, aplicadas com o intuito de reeducar esses menores infratores e não puni-los judicialmente.

É justamente esta característica da Lei que faz com que os traficantes procurem corromper cada vez mais crianças e adolescentes, levando-as a trabalharem para o tráfico em troca de ilusões de uma vida melhor e mais farta. A consequência disso é o aumento da criminalidade em nossa sociedade, pois os menores que são envolvidos nesse processo, em sua quase totalidade, se tornam adultos criminosos, pois já se envolveram desde mais novos com o tráfico de drogas – que conseqüentemente leva a outros crimes.

De maneira específica, na cidade de Jussara – GO, nos últimos anos, a corrupção de menores para o tráfico de drogas tem crescido de forma alarmante. Sendo, portanto, imprescindível que se tomem medidas preventivas e reeducativas para que esses menores não se tornem adultos criminosos e venham agravar ainda mais a situação em que se encontra o Brasil hoje.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Susane Rocha de. Crianças e adolescentes em situação de risco no BRASIL. Revista Brasileira de Psiquiatria, vol. 24, n. 1, São Paulo Mar/2002.

_____. **Código de Processo Civil**. Colaboração de Antonio L. de Toledo Pinto, Márcia V. dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Código Penal**. Colaboração de Antonio L. de Toledo Pinto; Márcia V. dos Santos Wíndt; Lívia Céspedes. 39. ed. São Paulo: Saraiva 2001.

_____. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Colaboração de Antonio L. de Toledo Pinto; Márcia V. dos Santos Windt; Lívia Céspedes. 33. ed. atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

CIPOLA, Ari. **O Trabalho Infantil**. São Paulo: Publifolha, 2001.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

FRAGOSO, Heleno. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Mandados Expressos de criminalização e a Proteção de Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988**. Belo Horizonte: Fórum. 2007.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 1998.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2005.

_____. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Lei Processuais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RIBEIRO, Cynara Teixeira. **Que lugar para as drogas no sujeito? Que lugar para o sujeito nas drogas? Uma leitura psicanalítica do fenômeno do uso de drogas na contemporaneidade.** Revista Ágora, vol. 12, nº 2, Rio de Janeiro, jul-dez/2009.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional** 3.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.